



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.499, DE 2025 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fraude na transferência do domicílio eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fraude na transferência do domicílio eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fraude na transferência do domicílio eleitoral e dá outras providências.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

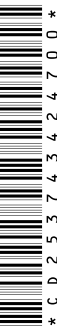
“Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de o número de eleitorais ultrapassar mais de 80% (oitenta por cento) do número de habitantes, será determinada a automática revisão do eleitorado na referida circunscrição, nos termos de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Em havendo indícios de transferência fraudulenta do domicílio eleitoral, na hipótese do § 2º, os órgãos competentes da Justiça Eleitoral deverão instaurar procedimento administrativo a fim de determinar o cancelamento imediato do título de eleitor fraudulento.”

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva fortalecer os mecanismos de integridade no processo eleitoral brasileiro, de sorte a coibir práticas fraudulentas relacionadas à transferência de domicílio eleitoral e a assegurar, em com sequência, a legitimidade do cadastro eleitoral.

Para tanto, são propostas mudanças no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), essenciais para prevenir e detectar transferências fraudulentas. Ao estabelecer a obrigatoriedade de revisão do eleitorado em localidades cujo número de eleitores ultrapasse 80% da população total, o projeto adota um critério técnico para identificar situações anômalas e permitir a atuação célere da Justiça Eleitoral.

A propósito, não se trata de critério aleatório.

No maior colégio eleitoral, o Estado de São Paulo, o total de eleitores corresponde a 77,46% do número de habitantes do estado, estimado em 44,41 milhões, conforme o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹.

Daí extraíremos nosso critério.

Além disso, o encaminhamento de informações ao Ministério Público Eleitoral, previsto no § 3º do art. 9º, reforça a articulação entre os órgãos competentes para a apuração de responsabilidades cíveis, penais e administrativas. Essa medida assegura que as fraudes sejam tratadas de forma abrangente e integrada, evitando que condutas ilícitas fiquem impunes.

Cuida-se, como se vê, de arranjo institucional que densifica, no plano legal, o conteúdo jurídico dos princípios estruturantes da moralidade e da probidade eleitorais, bem como da legitimidade e normalidade das eleições.

¹ Fonte: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/eleicoes-2024-sp-tem-22-do-total-de-155-9-milhoes-de-eleitoras-e-eleitores-do-pais>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 04/04/2025 15:56:51.327 - Mesa

PL n.1499/2025

Como bem pontua o jurista Carlos Eduardo Frazão,

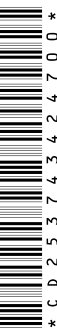
“A normalidade e a legitimidade, assim, não estão adstritas ao dia do pleito, mas, para além disso, abrangem todas as etapas do processo eleitoral (*i.e.*, fases pré-eleitoral, eleitoral propriamente dita e pós-eleitoral). É dizer: somente um processo eleitoral normal e legítimo pode entregar uma *“votação digna de confiança”*, mediante a apresentação de resultados objetivamente verdadeiros, **instituições e autoridades capazes de assegurar o fluxo normal de votação e procedimentos aptos a comprovar, de maneira adequada, os resultados eleitorais efetivos.**

(...).

(...), a moralidade eleitoral também alberga duas facetas: a primeira, de caráter *objetivo*, veicula imperativo normativo que baliza a atuação dos órgãos estatais que organizam e administram as eleições – *i.e.*, a justiça eleitoral – por critérios objetivos de lealdade, boa-fé e cooperação durante todas as etapas do processo eleitoral. Não se refere, nessa acepção, ao comportamento de pessoas específicas, mas, sim, da instituição despersonalizada.

(...).

Ademais, e sob a perspectiva *subjetiva*, o princípio estruturante da moralidade eleitoral preconiza que todos os *players* da competição eleitoral (*e.g.*, eleitores, candidatos, partidos, coligações, federações, Ministério Público, magistrados, imprensa etc.) pautem suas condutas durante a disputa em conformidade com o dever de probidade. Há, em consequência, o repúdio a práticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

ímprobos capazes de amesquinhar a higidez e a lisura da disputa eleitoral, mediante o aviltamento da liberdade de escolha do voto, a cooptação do processo político pelo poderio econômico e a utilização da máquina administrativa para amealhar vantagem competitiva para si ou para seus correligionários.” – grifou-se.

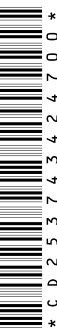
O projeto de lei, portanto, promove a transparência, a confiabilidade e a justiça no processo eleitoral, pilares fundamentais para o fortalecimento da democracia. Por meio dessas alterações legislativas, busca-se não apenas reprimir práticas ilícitas, mas também prevenir a ocorrência de fraudes, garantindo a legitimidade das escolhas feitas pelo eleitorado.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogo o apoio dos eminentes pares ao Projeto de Lei que ora encaminho.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-15931



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408-norma-pl.html
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965356297-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO